



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Nº 3665



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)
1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)
2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)
3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)
4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 485/2023

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda - AAPINO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda - AAPINO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda AAPINO entidade civil de direito privado simples, com fins não econômicos, com duração indeterminada, com sede própria na rua Araguatins. Nº 1.234- Centro - Nova Olinda- TO e foro na cidade de Araguaína-TO.

A Associação tem os seguintes objetivos:

a) Promover a cooperação e a solidariedade entre seus associados visando o fortalecimento e o prestígio da classe perante a comunidade;

b) Promover a obtenção de crédito financiamento, individual ou comunitário para atender as necessidades dos associados, bem como executar serviços de bens de consumo, com ou sem produção de seus associados;

c) Adquirir ou construir infra-estrutura necessária para produção ou comercialização de forma coletiva ou individual de seus associados;

d) Produzir, beneficiar, industrializar, embalar e comercializar a produção própria ou de seus associados;

e) Promover a difusão da doutrina associativista e seus princípios ao quadro social;

f) Subsidiar o Estado e o município da formulação de políticas a serem adotadas para o setor;

g) Firmar convênios com instituições Públicas ou privadas para o aperfeiçoamento técnico profissional, cultural para seus associados, filhos e dependentes e público em geral;

h) Adquirir e repassar aos associados bens de produção e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

i) Proporcionar através de convênios com sindicatos, prefeitura e órgãos estaduais, federais serviços jurídicos e sociais e seus associados;

j) Desenvolver atividades educacionais, culturais na área da música, interprete e preservar as tradições folclóricas; bem como festas juninas, folia de reis, e esportiva de caráter comum, relativos aos associados cônjuges, filhos e dependentes dos associados;

k) Estimular, promover e desenvolver atividades sustentáveis e de preservação relacionadas as atividades produtivas e meio ambiente junto aos associados;

l) Estimular, promover e desenvolver atividades para geração de renda, posto de trabalhos e desenvolvimento social junto aos associados, cônjuges, filhos e dependentes dos associados;

m) Estimular, promover e desenvolver atividades de participação e inclusão de mulheres e jovens no processo produtivo junto aos associados, cônjuges, filhos e dependentes dos associados;

n) Estimular, promover e desenvolver as cadeias produtivas Apicultura, Polpa de Frutas e bebidas, como também agregar cadeias produtivas de Bovinocultura de Corte e Leite, Avicultura, Suinocultura, Ovinocultura, Caprinocultura, Silvicultura, Fruticultura, Extrativismo, Turismo Rural, Agricultura, Piscicultura e Aquicultura de forma sustentável junto aos associados;

o) Produzir, beneficiar, industrializar e embalar polpas de frutas e bebidas de produção própria e de seus associados;

p) Produzir, beneficiar, industrializar e embalar Mel e Produtos Apícolas de produção própria ou de seus associados;

q) Produzir, beneficiar, industrializar e embalar Leite e Derivados de produção própria ou de seus associados;

r) Produzir, abater, processar e embalar a produção avícola e de Pequenos Animais de produção própria ou de seus associados;

s) Produzir, abater, processar e embalar a produção aquícola de produção própria ou de seus associados;

t) Produzir, beneficiar, industrializar e embalar doces, bolões, biscoitos, pães produtos de Padaria de produção própria ou de seus associados.

u) Produzir, beneficiar, processar industrializar e embalar processamento de mandioca e derivados.

O trabalho realizado pela Associação é serio e de grande relevância aos agricultores familiares de NOVA OLINDA dado que contribui significativamente para o desenvolvimento de seus associados e da comunidade em que está inserida.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento a aprovação da presente propositura, para Declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Apicultores e Produtores de Polpa de Frutas de Nova Olinda - AAPINO.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

EDUARDO DO DERTINS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 486/2023

Declara de utilidade pública estadual a ASTUTA - Associação do Transporte Universitário de Taguatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a ASTUTA - Associação do Transporte Universitário de Taguatinga, com sede no Município de Taguatinga -TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição de Projeto de Lei, tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a ASTUTA - Associação do Transporte Universitário de Taguatinga, com sede na Rua Agenor Godinho, 15, Quadra 01, Vila Santa Maria CEP: 77320-000, 9615 Taguatinga-TO, é uma entidade sem fins lucrativos.

A ASTUTA tem por finalidade a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico. Com o objetivo de criar e incentivar intercâmbio cultural entre os associados, através da cooperação e sociabilidade formando verdadeiro ambiente de espírito estudantil e de prosperidade. A Associação também visa realizar o transporte municipal, intermunicipal de estudantes universitários, cursos, técnicos, preparatórios para concurso e etc.

Devido ao empenho da ASTUTA - Associação do Transporte Universitário de Taguatinga em incentivar e apoiar os estudantes e considerando que referida entidade cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação, declarando-a de Utilidade Pública Estadual.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de outubro de 2023.

GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 487/2023

Institui o “Dia Estadual do Católico”, no Estado do Tocantins, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de setembro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Católico”, no Estado do Tocantins, a ser celebrado anualmente no dia 8 de setembro, no dia de Nossa Senhora da Natividade.

Art. 2º No “Dia Estadual do Católico”, instituições e entidades religiosas são incentivadas a realizar eventos e atividades que promovam a reflexão, a oração e a celebração da fé católica.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo a promoção e cooperação das atividades e celebrações do “Dia Estadual do Católico”, em colaboração com as entidades religiosas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Tocantins é um estado caracterizado pela diversidade religiosa, onde diversas discussões coexistem pacificamente. A instituição do Dia Estadual do Católico não apenas confirma a importância da comunidade católica, mas também promove a tolerância religiosa, destacando a riqueza da diversidade espiritual no estado.

A Igreja Católica desempenha um papel fundamental no engajamento comunitário em muitas áreas, incluindo educação, assistência social e caridade. A data regular o trabalho incansável de organizações católicas e voluntárias em prol do bemestar da sociedade tocaninense.

A tradição católica é parte integrante do patrimônio cultural do Tocantins. Muitos eventos, festas, rituais e monumentos religiosos contribuem para a identidade cultural do estado. Celebrar o Dia Estadual do Católico permite que uma população se reconecte com suas raízes culturais e históricas.

A Igreja Católica é conhecida pela sua ênfase na solidariedade, na ajuda aos menos afortunados e no acolhimento dos necessitados. A instituição dessa data confirma e incentiva os princípios de solidariedade e caridade que são fundamentais para a fé católica.

Ao celebrar o Dia Estadual do Católico, o estado do Tocantins reforça o senso de unidade e coesão social, incentivando os cidadãos a se unirem em torno de valores comuns e a trabalhem juntos para o bem-estar de todos.

Muitos destinos turísticos no Tocantins têm significado religioso, atraindo visitantes e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região. A data pode servir como um estímulo para o turismo religioso, beneficiando a economia local.

Vale destacar também que, a criação do Dia Estadual do Católico não gerará novo feriado no âmbito estadual, visto que a data será celebrada no mesmo dia da Padroeira do Tocantins, Nossa Senhora da Natividade. Portanto, a permite concepção desta data permite que líderes religiosos e comunidades católicas sejam reconhecidos publicamente por seu compromisso e contribuição à sociedade tocaninense.

Face ao exposto e com o intuito de homenagear e reconhecer a importância desse movimento, a instituição do Dia Estadual do Católico no Tocantins é uma forma de reconhecer e celebrar a importância da comunidade católica no estado, promover a tolerância religiosa, destacar o patrimônio cultural e histórico e criar valores de solidariedade e coesão social. Esta iniciativa não apenas honra a diversidade religiosa do estado, mas também contribui para um senso mais profundo de unidade e respeito mútuo entre todas as comunidades religiosas.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de outubro de maio de 2023.

FABION GOMES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 488/2023

Determina a Obrigatoriedade da Disponibilização de Cadeira de Rodas nas Repartições Públicas Estaduais no Âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Deverá ser instituído no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de disporem da sua autonomia e mobilidade.

Art. 2º Para fins de execução da presente Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, nas entradas, e em áreas internas de circulação.

Parágrafo único. Os órgãos públicos deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei visa torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os espaços das repartições públicas do Estado do Tocantins.

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).”

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

A proposta em questão pretende instituir no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de disporem da sua autonomia e mobilidade.

Diante disso, objetivando auxiliar na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas no âmbito do nosso Estado, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 489/2023

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Joni Sergio Rietjens.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Joni Sergio Rietjens.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem fulcro no Art.107. Parágrafo único, do Regimento Interno, e Resolução nº 350, de junho de 2020, ambos da Aletto.

Joni Sergio Rietjens, nascido no município de Não-Me-Toque, RS, aos 14 de setembro de 1966. Filho de Henricus Johaness Jacobus Rietjens e Gerarda Maria Rietjens, primogênito num total de dois filhos. Estudou na Escola Notre Dame e completou o ensino médio na Escola Agrícola de Teotônio no RS. Em 1986 seguiu seus estudos na Universidade Federal de Santa Maria onde se formou em agronomia em dezembro de 1991. É pós-graduado em Gestão de Pessoas e em Nutrição Animal. No ano de 1992 casou-se com a Sra. Vanderlise Dall Olivo Rietjens e juntamente com sua esposa residiu por 15 meses na Holanda. Com seu pai atuando no ramo industrial no Rio Grande do Sul e agrícola no Tocantins teve a opção de escolher o segmento a que queria se dedicar.

Em 1993 veio residir no Tocantins juntamente com sua esposa para assumir a fazenda da família denominada Agropecuária Jan S/A, com o sonho de abrir fronteiras para a agricultura, já que na época a região era quase que exclusivamente voltada à pecuária. Aqui no Tocantins constituiu sua família, sendo que possui duas filhas, a primogênita Gabriela e Bianca.

A forte ligação com a terra levou o Sr. Joni a investir no Estado sempre buscando chegar a um nível de excelência cada vez mais acentuado, bem como para com seus colaboradores e sua produção final. Por isso, muito se é incentivado em respeito, comprometimento, confiança e honestidade. E tudo isso vem somando várias honrarias e reconhecimento perante a sociedade, que dentre tantas a mais recente que se pode citar foi concedida ao Sr. Joni, pelo Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa, a medalha de Tiradentes, honraria máxima como materialização de bons serviços prestados a corporação da polícia militar do Estado do Tocantins. Hoje o Sr. Joni Rietjens e família sentem-se acolhidos e gratos por este Estado e certo que todo o esforço nestes quase 40 anos foi feitos com o máximo desempenho que estava ao nosso alcance a fim de melhorar e oferecer novos caminhos ao agronegócio.

Sala de Sessões, 24 de outubro de 2023.

NILTON FRANCO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 490/2023

Altera a Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, que trata da gratuidade da taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 3.549, de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Todas as pessoas a partir dos 65 anos de idade e que sobrevivem apenas com os rendimentos da sua aposentadoria, estão dispensados da taxa para abertura do processo da primeira habilitação e taxa de abertura do processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aposentadoria parece bastante atrativa para a maioria das pessoas, isso porque promete finalmente que a pessoa possa levar uma vida tranquila sem tantos compromissos de trabalho. Entretanto isso não é o que ocorre na verdade com o aposentado no Brasil.

A aposentadoria seria o momento de curtir a vida livre das longas horas de jornadas de trabalho. No entanto os salários são sempre muito baixos e não oferecem a qualidade de vida necessária para o aposentado.

As remunerações dos aposentados brasileiros são muito baixas, só para exemplificar 80% dos aposentados vivem com apenas um salário mínimo. Esta quantia é definitivamente baixa e não oferece condições para uma vida plena ou realmente satisfatória, sobrevivendo muitas vezes, apenas com o básico. Os aposentados de hoje não possuem renda suficiente para comprar seus medicamentos de uso constante e pagar todas as contas de habitação e alimentação.

A gratuidade na isenção das taxas para a carteira nacional de habilitação, vem a beneficiar, principalmente os idosos de baixa renda do Estado do Tocantins.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 491/2023

Dispõe sobre a realização de campanhas, em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a realização de campanhas em escolas públicas e privadas, com o objetivo de estimular a adoção de animais abandonados, promover a guarda responsável e conscientizar as pessoas sobre a sua relevância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições privadas, entidades ou pessoas físicas ligadas à proteção dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa dispõe sobre a realização de campanhas, em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância no Estado do Tocantins.

Cada vez mais, a sociedade reconhece a importância de se pensar em alternativas para minimizar a dor e o sofrimento dos animais. É dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quando silvestres.

O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

O abandono de animais é uma preocupação social crescente, acarretando em sofrimento para esses seres vivos e impactos na saúde pública. Tornou-se evidente a necessidade de uma abordagem preventiva, que promova a mudança de mentalidade desde cedo. Nesse sentido, o projeto de lei busca instituir campanhas de conscientização nas escolas, visando:

Educação para o Respeito Animal: Ao ensinar sobre as necessidades e direitos dos animais abandonados, as campanhas incentivam valores de compaixão, responsabilidade e empatia desde a infância, moldando cidadãos mais conscientes.

Redução do Abandono: Ao apresentar os impactos do abandono, as campanhas ajudam a diminuir a ocorrência desse problema, ao influenciar as famílias a considerarem a adoção responsável ao invés do abandono.

Bem-Estar Animal: Ao promover a adoção de animais abandonados, as campanhas oferecem a esses seres uma segunda chance, melhorando seu bem-estar e qualidade de vida.

Saúde Pública: Ao abordar os riscos de saúde pública associados ao abandono, as campanhas ajudam a prevenir a disseminação de doenças e a proteger a comunidade.

Engajamento Comunitário: Ao envolver escolas, famílias e organizações de proteção animal, as campanhas criam uma rede de apoio para resolver essa questão, fortalecendo a coesão social.

Em resumo, o projeto de lei busca capacitar as futuras gerações com conhecimento e valores que resultem em uma sociedade mais responsável e comprometida com o bem-estar dos animais abandonados, contribuindo para a construção de um futuro mais compassivo e consciente.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 492/2023

Dispõe acerca de diretrizes para criação do Programa Voluntário da Família na Escola no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para criação do Programa Voluntário da Família na Escola, com o objetivo de promover uma participação ampla da população e dos estudantes universitários nas escolas públicas do Tocantins.

Art. 2º As escolas estaduais que aderirem ao Programa deverão criar diretrizes necessárias para o funcionamento aos finais de semana, com o intuito de proporcionar um ambiente escolar aberto e acolhedor para a interação da família dos alunos, da sociedade local e dos estudantes universitários em atividades esportivas, culturais e diversas.

§1º O Programa poderá contar com a participação de estagiários, universitários e membros da comunidade local interessados na integração, de acordo com sua área de formação.

§2º Os estudantes universitários que participarem como voluntários poderão utilizar as horas de atividade como parte de sua formação acadêmica, contando inclusive como estágio não remunerado se a atividade desenvolvida tiver relação com sua formação acadêmica.

Art. 3º As diretrizes necessárias para implantação deste Programa serão estabelecidas pelo Poder Executivo, visando garantir uma ampla participação da população e dos estudantes universitários, e serão regulamentadas de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa a criação de um Programa que aproxime os jovens da escola com a comunidade local e seus familiares.

Quando falamos em educação, logo pensamos no papel fundamental que a escola desempenha na formação de cidadãos. A verdade é que ela não pode trabalhar sozinha, sendo muito benéfico que a família e a comunidade sejam integradas nesse processo tão importante para os estudantes, sempre visando a melhoria do ensino como um todo.

Mesmo não sendo uma tarefa fácil, o estabelecimento de uma relação entre as famílias, a comunidade e a escola podem proporcionar resultados satisfatórios para a qualidade da aprendizagem dos estudantes e deve ser amplamente discutido para que cada vez mais se consolide na rede de ensino.

Portanto, acreditamos que com a implantação do Programa Voluntários da Família nas Escolas, através do esboço a ser realizado pelo Poder Executivo, todos ganharão na educação e desenvolvimento de crianças e jovens tocantinenses, isso porque a escola para muitos estudantes, é sua segunda casa. Aproximar a comunidade local e familiares, seja por meio de esportes ou atividades culturais, é um ganho tanto para a sociedade como para os educadores.

Diante do exposto, entendemos ser oportuna e necessária as diretrizes para a criação de programas desta esfera, e para isso pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares para sua aprovação.

Palmas - TO, 19 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 493/2023

Dispõe sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos que oferecem cardápio na forma digital.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos do ramo de alimentação localizados no Estado do Tocantins que oferecem cardápio na forma digital ficam obrigados a disponibilizar acesso gratuito à internet para os seus consumidores.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se como estabelecimentos do ramo de alimentação:

I - restaurantes;

II - churrascarias, pizzarias e hamburguerias;

III - lanchonetes e estabelecimentos similares; e

IV - bares.

Art. 3º Quando o acesso à internet exigir senha, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão disponibilizá-la a todos os consumidores em local de fácil visualização.

Art. 4º Caso haja impossibilidade do consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo pessoal, os estabelecimentos do ramo de alimentação ficam obrigados a disponibilizar dispositivo móvel ou cardápio físico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

O avanço tecnológico tem promovido profundas mudanças nos hábitos da sociedade, dentre as quais está a diversificação dos meios de acesso às informações. O formato impresso, como forma mais tradicional de difusão de conteúdo, tem cedido espaço para que essas transmissões aconteçam em meio digital com objetivo obter maior praticidade e economia.

As relações consumeristas têm acompanhado esse dinamismo e incorporado essas inovações. Uma das ferramentas facilitadoras no compartilhamento de informações são os códigos de acesso rápido (QR Codes), que viabilizam o armazenamento e disponibilização de diversos dados e que têm sido amplamente utilizados nos mais diversos segmentos comerciais.

A modalidade ganhou impulso durante a Pandemia da Covid-19, quando manipular cardápios impressos passou a oferecer risco de contágio ao vírus, que permanece até hoje.

Atualmente vemos aumentar, cada vez mais, o número de estabelecimentos que utilizam cardápio na forma digital, com leitura de QR Code. É inegável o benefício tanto ambiental como empresarial, já que de maneira digital os estabelecimentos podem usar imagens gráficas atrativas com mais detalhes visuais para auxiliar na escolha do produto, informar aos clientes especificidades sobre os pratos ou as bebidas, além de poder alterar o cardápio de forma instantânea, sem que exista necessidade de novas impressões.

No entanto, tal prática tem causado alguns constrangimentos e transtornos para pessoas idosas e demais cidadãos que não dispõem de celular no momento da refeição ou dependem da conexão de internet.

Ponderamos, ainda, que, embora o fornecimento de cartões impressos possa gerar um custo adicional para o estabelecimento, é necessário considerar que muitos clientes abrem mão de consumir em determinados locais pelo simples fato de terem “desistido” do uso tecnológico ou por não possuírem dados móveis para o acesso à internet.

Palmas - TO, 20 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 494/2023

Institui a Bolsa Permanência EJA Estadual, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Permanência EJA Estadual, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Bolsa Permanência EJA Estadual terá como objetivos manter as condições de permanência do estudante no EJA por meio do auxílio em atividades de estudo e pesquisa, bem como em despesas com:

I - alimentação;

II - transporte;

III - vestuário; e

IV - assistência médica e psicológica.

Art. 3º O valor da Bolsa Permanência EJA Estadual será fixado por decreto do Poder Executivo Estadual, e deverá ser reajustado para a garantia de seu valor.

Art. 4º Caso o estudante seja mãe solo ou pessoa com deficiência, o valor da Bolsa Permanência EJA Estadual será dobrado.

Art. 5º A Bolsa Permanência EJA Estadual será devido aos estudantes que apresentarem frequência mínima obrigatória e participação nas aulas, conforme decreto regulamentar.

Art. 6º A Bolsa Permanência EJA Estadual poderá ser acumulada com outros benefícios sociais, tais quais o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada.

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa

Esta Matéria tem a finalidade garantir a instituição da Bolsa Permanência EJA Estadual, destinada à concessão de auxílio financeiro a estudantes regularmente matriculados e frequentes na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA no Estado do Tocantins.

O Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) feito em 2022 verificou que 5,6 % das pessoas com 15 anos ou mais, equivalente a 9,6 milhões de pessoas, eram analfabetas.

Ainda de acordo com o Censo, analisando por cor e raça as diferenças na taxa de analfabetismo temos na cor branca um percentual de 3,4% e na cor preta ou parda 7,4%. Na população com 60 anos ou mais, a taxa de analfabetismo se eleva para 16%.

O programa de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que tem como público-alvo pessoas que não completaram, abandonaram ou não tiveram acesso à educação formal na idade apropriada. O estudante do EJA tem diversas dificuldades por inúmeros fatores, por isso muitos estudantes abandonam a sala de aula.

A Bolsa Permanência proposta garante o acesso à escola, bem como a permanência dos estudantes nesse espaço. O acesso à educação é direito fundamental social, previsto nos artigos 6º e 206º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, de forma que é corolário da dignidade humana e da cidadania, também previstos no Texto Constitucional. A concessão de auxílios financeiros, além de permitir que mais pessoas tenham acesso à educação, ajuda a aumentar a diversidade e a inclusão em instituições de ensino e em campos profissionais.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Palmas - TO, 20 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 495/2023

Estabelece medidas de garantia e segurança ao ciclista, dispõe sobre o incentivo ao ciclismo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei visa incentivar a prática do ciclismo no Estado, estabelecer garantias para o ciclista e fomentar políticas públicas para o segmento, reconhecendo o deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, sustentável do ponto de vista ambiental, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública.

Art. 2º O incentivo ao ciclismo no Estado do Tocantins compreende um conjunto de medidas e ações por parte do Poder Público voltadas para:

I - ampliação da rede de ciclovias, ciclofaixas, bicicletas compartilhadas e bicicletários permanentes, com vistas a possibilitar maior acesso de bicicletas no transporte coletivo intermunicipal;

II - reconhecimento da bicicleta como meio de transporte por trabalhadores, com incentivo à manutenção pelos empregadores e empresas do vale-transporte pelo uso de bicicleta;

III - desenvolvimento de políticas públicas e fomento junto à iniciativa privada de uma política ciclológica, visando estimular e dar segurança aos trabalhadores que realizam entregas utilizando bicicletas;

IV - desenvolvimento do cicloturismo em todo o Estado, diretamente ou em parceria com municípios e iniciativa privada, como forma de fomentar o turismo com segurança e distribuição de renda;

V - criação de um programa de fortalecimento da economia verde e sustentável, estimulando setores produtivos que contribuem ativamente no combate às mudanças climáticas;

VI - criação de linhas de crédito e microcrédito atrativas junto aos bancos públicos para o financiamento na aquisição de bicicletas.

VII - capacitação de gestores públicos para a elaboração e a implantação de sistemas cicloviários;

VIII - realização de cursos e seminários nacionais e internacionais sobre a prática do ciclismo;

IX - fomento à implementação de programas municipais de mobilidade por bicicleta;

X - reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, os congestionamentos nas vias públicas e a emissão de ruídos e de gases poluentes; e,

XI - estimular e apoiar a cooperação entre municípios do Estado, para a integração de rotas intermunicipais seguras para o transporte cicloviário.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - utilização prioritária dos sistemas cicloviários municipais existentes;

II - integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos;

IV - eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica; e,

V - criação de rotas de ciclismo nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais.

Art. 4º Na elaboração de projetos e na construção de infraestrutura urbana e rodoviária financiados com recursos estaduais - como estradas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques - deverão ser incluídos, de acordo com estudos de viabilidade, espaços para circulação de bicicletas e tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, inclusive com a instalação de paraciclos e bicicletários.

Art. 5º O Estado deverá implantar, nas rodovias estaduais por ele mantidas diretamente ou por meio de concessão, ciclovias nos trechos que atravessam perímetros urbanos, desde que comprovada a viabilidade técnica e financeira do projeto.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

§2º Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

§3º O processo de planejamento para a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário de que trata este artigo deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas.

Art. 6º O Poder Público deve ofertar áreas para o ciclismo em todo o território do Estado, especialmente em parques estaduais e quaisquer outros apropriados para o ciclismo de lazer e esportivo.

§1º Para os fins desta lei, considera-se ciclismo de lazer aquele cuja finalidade seja o transporte individual com o uso de bicicleta e com deslocamentos a baixas velocidades.

§2º Para os fins desta lei, considera-se ciclismo esportivo aquele praticado por ciclistas com bicicletas esportivas, não motorizadas, que se locomovem em grupos de duas ou mais bicicletas com finalidade de treinamento, podendo ser organizado por associações, empresas, grupamentos esportivos ou autônomos.

Art. 7º A fim de aumentar a segurança do ciclista na prática do ciclismo de qualquer modalidade, contribuindo para o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, o poder público adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - monitoramento das rodovias quanto a observância da legislação relativa ao tráfego de bicicletas;

II - manutenção preventiva e corretiva no sistema de ciclovias no Estado, inclusive da sinalização e ciclofaixa, entre outros;

III - instalação de bicicletários e adaptação de chuveiros e vestiários nos prédios públicos do Estado, incluindo escolas da rede estadual;

IV - realização de campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre o ciclismo, suas modalidades, benefícios, direitos e deveres dos ciclistas e importância do uso de equipamentos de segurança;

V - elaboração de um mapa estadual de regiões críticas ao ciclismo, incluindo a gravidade, recorrência e motivo de acidentes e outras ocorrências envolvendo bicicletas, para fins de estudos, elaboração de políticas públicas mais precisas e informação; e,

VI - ampla instalação de sinalização de trânsito apontando presença de ciclistas nas rotas mais frequentes e regulares do ciclismo no Estado.

Art. 8º Ficam obrigados os hospitais e centros de atendimento à saúde a notificarem as autoridades sempre que atenderem ocorrências oriundas de acidentes de bicicletas, para fins de auxiliar na elaboração do “mapa estadual de regiões críticas ao ciclismo” de que se trata esta lei, bem como aos estudos e elaborações de novas políticas públicas.

Parágrafo único. As notificações de que se tratam o caput deverão conter detalhes sobre o acidente, como a gravidade, o local onde aconteceu, quantidade de pessoas envolvidas, tipos de veículos envolvidos, idade dos envolvidos e que tipo de atividade estava sendo realizada (treinamento, passeio, locomoção ao trabalho).

Art. 9º Os contratos de Concessão de Parques Estaduais do Tocantins deverão prever planos para manutenção, criação e ampliação de áreas destinadas ao ciclismo nos parques, bem como o incentivo à modalidade nos níveis amador e profissional.

Art. 10. Os Centros de Formação de Condutores (autoescolas), instalados no Estado do Tocantins, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I - a obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II - o direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

III - o direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV - a prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V - a proibição do motorista de fechar a passagem do ciclista;

VI - a proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta; e,

VII - os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 11. As escolas públicas estaduais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Art. 12. O Poder Público ofertará condições para que competições de ciclismo, nacionais, internacionais, locais, regionais e estaduais, amadoras e profissionais, sejam realizadas no Tocantins, como forma de incentivar o turismo, o esporte, a saúde e o lazer, bem como atrair investimento de empresas, revelar talentos atléticos e incentivar empreendedores mineiros do ramo.

Art. 13. O Poder Público facilitará e incentivará a criação de:

I - grupos de Ciclismo amadores;

II - projetos Sociais sem fins lucrativos que visem educar e dar oportunidade de acesso ao ciclismo a populações carentes;

III - novas rotas do ciclismo; e,

IV - escolas de ciclismo e de educação no trânsito para todas as idades.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do projeto de lei é criar garantias e medidas de segurança para os ciclistas, promovendo o incentivo ao ciclismo em nosso Estado, com a consequente promoção do desenvolvimento da bicicleta como forma de transporte individual.

É saudável e de extrema importância criar garantias para o ciclista tocantinense, bem como criar e implementar efetivamente políticas públicas para o segmento, objetivando o reconhecimento do deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, ecologicamente sustentável, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública. As pessoas têm prioridade. O planejamento urbano deve focar na estruturação dos espaços públicos, além de estimular e inovar nos modais para uma locomoção acessível, eficiente e segura dos indivíduos.

Em nossa Capital Palmas, na orla, nas rodovias TO - 010, TO 050, vemos com tristeza e frustração um número de acidentes envolvendo ciclistas que se repetem de forma comum, o que reflete a ineficácia da educação no trânsito de das políticas públicas que promovem espaços seguros para os ciclistas em todo nosso Estado.

A promoção da bicicleta no estado do Tocantins inclui diversas ações e medidas por parte do Poder Público, que deverão ser voltadas para ampliação da rede de ciclovias, ciclofaixas, bicicletas compartilhadas e bicicletários permanentes, com vistas a possibilitar maior acesso de bicicletas no transporte coletivo intermunicipal, garantindo à todos os tocantinenses que fazem uso desse meio sustentável de transporte respeito e segurança.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, e solicito aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta proposição de relevância social ímpar.

Palmas - TO, 19 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 496/2023

Institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático tem por finalidade incentivar a realização de pesquisas científicas que contribuam para a preservação do meio ambiente aquático no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático tem os seguintes objetivos:

I - apoiar as pesquisas para ampliar a geração de conhecimento sobre a biodiversidade, os produtos e os sistemas produtivos adaptados às características do ambiente aquático no Tocantins;

II - fomentar ações estratégicas de redução dos impactos ambientais nos ambientes aquáticos;

III - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação da flora e da fauna aquática no Estado do Tocantins;

IV - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio marinho, lacustre e fluvial existente no Estado do Tocantins; e

V - promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos ambientes aquáticos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa a criação de um programa de estímulo à pesquisa para proteção e preservação do meio aquático, cujo objetivo é incentivar pesquisas científicas que promovam a proteção do meio ambiente aquático no Tocantins.

É notório que o Tocantins possui muitos recursos naturais, incluindo ambientes lacustres, fluviais e litorâneos, que muito contribuem para a economia do nosso Estado, principalmente através do turismo. Portanto, acreditamos que para que os ambientes aquáticos continuem a cumprir as suas funções sociais, ambientais e econômicas, a criação de um programa que vise apoiar a investigação científica focada nestes ambientes, é muito importante.

Desta forma, apoiando-se no conhecimento científico, é possível poupar recursos naturais e aproveitar plenamente o potencial do meio aquático, e tudo isto primando por um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

Assim, observa-se que a promoção da pesquisa científica no meio aquático é uma forma de promover a educação, a ciência, a economia e o desenvolvimento sustentável.

Em consequência do exposto, solicita-se a cooperação de todos os Pares para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua importância e interesse público.

Palmas - TO, 19 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 497/2023

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Amália Maria Santana da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Amália Santana Amália Maria Santana da Silva, pelos relevantes serviços prestados à comunidade tocantinense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem fulcro no Art. 107. Parágrafo único, do Regimento Interno, e Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020, ambos da da Aletto.

A Senhora Amália Maria Santana da Silva, possui inúmeros serviços prestados ao Estado do Tocantins. Natural de Itaberaí, GO, fixou residência em Colinas, no ano de 1972, então norte goiano. É graduada em letras, porém foi a sua atuação como servidora pública no cargo de técnica em enfermagem, que a transformou em uma aguerrida militante que defendeu as bandeiras da defesa das classes menos favorecidas, a luta pelos direitos dos servidores públicos e a melhoria da saúde pública, em especial no interior do Tocantins.

Bandeiras estas que levaram a servidora público Amália Santana, a ingressar na política no cargo de vereadora, na cidade de Colinas do Tocantins, sendo a vereadora mais votada na história do Município, tendo sido eleita por dois mandatos, os limites do município ficaram pequenos, alçou novos vãos e se elegeu Deputada Estadual, tendo ocupado uma cadeira na Assembleia Legislativa, por três legislaturas consecutivas.

Como é sabido, a atividade legislativa do vereador compete elaborar as leis municipais e fiscalizar a atuação do Executivo, já na condição de deputada estadual, compete propor leis, decretos legislativos, resoluções, proposta de emendas à constituição estadual, avaliar em conjunto com os demais deputados propostas

destes, do poder Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e pelos cidadãos. Nesse mister, a homenageada, foi incansável em defesa das suas bandeiras de luta. Logo, há manifesta constatação da relevância do trabalho desenvolvido pela homenageada.

Destarte, pela relevância da atuação profissional da homenageada, honra-me ser autora do presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 24 dias de outubro de 2023.

CLAUDIA LELIS

Deputada Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 786/2023 GDVO

Palmas, 24 de outubro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, comunico a Vossa Senhoria meu afastamento parlamentar desta Casa de Leis pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 17 de outubro de 2023.

Informo que meu afastamento se deve à necessidade de me submeter a tratamento médico, conforme atestado anexo.

Atenciosamente,

VILMAR DE OLIVEIRA

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.535/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Wandel Barbosa da Mota, matrícula 13914, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.536/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Adriana Leite Apolinário Coelho para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.537/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Meire Lucia Alves Teixeira, matrícula 17020, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-10, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.538/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Evely de Deus Povia para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 1º de novembro de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 56/2023 - P

**Republicada para correção*

Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 8.666/1993.

Considerando que o artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre uma das hipóteses de dispensabilidade de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Considerando o cumprimento da decisão da sentença constante nos autos da Ação Civil Pública Cível nº 0045482-12.2017.8.27.2729/TO, em que torna obrigatória a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Considerando que o Concurso Público objetiva o preenchimento de cargos efetivos vagos, em razão da baixa ocupação existente no quadro atual, e ainda da possibilidade de aproximadamente 78 (setenta e oito) servidores estarem aptos a solicitar a aposentadoria, isto posto a necessidade da realização do certame para atender o cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que para a realização do certame, se faz absolutamente necessária a contratação de instituição especializada e capacitada na prestação de serviços de elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro tipo de ato pertinente à organização e realização de concurso público, uma vez que a estrutura da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins não contempla os servidores, materiais e equipamentos essenciais para atendimento da demanda;

Considerando que o contrato decorrente da Dispensa de Licitação será executado através de propostas de preços específicas já analisadas sua compatibilidade aos preços praticados no mercado, em serviços similares e de igual complexidade;

Considerando, que a Comissão de Concurso Público, instituída pela Decreto Administrativo nº 1440/2023, indicou a instituição Fundação Getúlio Vargas, CNPJ Nº 33.641.663/0001-44, restando comprovado, que além dos requisitos contidos no artigo 24, XIII, da lei 8.666/93, quais sejam: ser brasileira, não possuir fins lucrativos, detém inquestionável reputação ético-profissional e tem como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; o objeto do correspondente contrato guarda estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, e detém reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 419/421) da Comissão de Concurso Público, que motiva a necessidade da contratação direta da instituição Fundação Getúlio Vargas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.641.663/0001-44, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 191/2023-GAB-/PGA/AL-TO, aprovado pela Subprocuradora-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da instituição FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 33.641.663/0001-44, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização do certame; os valores estão dentro das condições orçamentárias, financeiras e autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar dispensado o Processo Licitatório para a contratação da instituição FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 33.641.663/0001-44, com sede na Praia do Botafogo, nº 190, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, conforme proposta constante do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0145/2023, visando o atendimento das necessidades da Comissão de Concurso Público de provas para o provimento de cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a tabela:

Número de inscrições efetivadas pagas. (FAIXAS)	Preço total dos serviços (em R\$)	Valor a ser cobrado por inscrição excedente pago
Até 8.000	R\$ 1.354.000,00	---
De 8.001 a 12.000	R\$ 1.354.000,00 + R\$ 53,00 x (n-8.000)	R\$ 53,00
De 12.001 até 16.000	R\$ 1.566.000,00 + R\$ 52,00 x (n-12.000)	R\$ 52,00
Acima de 16.000	R\$ 1.774.000,00 + R\$ 51,00 x (n-16.000)	R\$ 51,00

Art. 2º Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.1124 - Realização de concurso público. Natureza 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 04 dias mês de outubro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 135/2019

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Aditivo ao Contrato de nº 135/2019.

TERMO DE CONTRATO Nº: 135/2019.

PROCESSO Nº: 183/2019.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLARO S/A, CNPJ Nº 40.432.544/0001-47.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA do Contrato nº 135/2019, com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Quinta do Contrato Nº 135/2019, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 16/10/2023 a 15/10/2024, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 60 (sessenta) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

VALOR: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição dos serviços, o valor total anual estimado de R\$ 700.416,00 (setecentos mil, quatrocentos e dezesseis reais), concomitante com a Cláusula Quarta do referido Contrato.

DAS OBRIGAÇÕES: A CONTRATADA fica desobrigada a cumprir o item "b" da Clausula Décima Primeira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - referente a este 4º Termo Aditivo Contratual.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo está fundamentado no Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 13 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Edilson Ramos Pereira Filho / Antônio Rodrigues Domingos Filho - Representantes Legais da Empresa Claro S/A.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 141/2019

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo Aditivo do Contrato nº 141/2019.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 141/2019.

PROCESSO Nº: 269/2023 Processo Original Nº 323/2019.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VIAGENS JOHNSON LTDA, CNPJ nº 25.019.266/0001-07.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a cláusula de vigência do Contrato Originário.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato originário fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 05/11/2023 a 04/11/2024, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 60 (sessenta) meses dos 60 (sessenta) meses previstos.

DO VALOR: O valor total estimado anual da contratação, constante da Cláusula Quarta do Contrato originário, continuará em R\$ 1.191.648,00 (um milhão, cento e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183; Natureza da Despesa: 3.3.90.33; Fonte: 0100.0000.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Lindon Jonhson Vieira Santos - Representante da Empresa Viagens Johnson Ltda.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna público a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 042/2023.

TERMO DE CONTRATO Nº: 042/2023.

PROCESSO Nº: 145/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV, CNPJ Nº 33.641.663/0001-44.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de instituição especializada para a prestação de serviços técnicos de organização e realização de Concurso Público, para provimento de

cargos efetivos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - ALETO, conforme quantitativos descritos no Termo de Referência, constante no Processo de Dispensa de Licitação Nº 145/2023.

VALOR DO CONTRATO: O valor fixo deste contrato é de R\$ 1.354.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil reais) para a estimativa de 8.000 (oito mil) candidatos inscritos (pagantes ou isentos);

O valor total devido à contratada, que será conhecido após o término das inscrições, corresponde ao fixo somado ao valor unitário excedente multiplicado pelo número de candidatos inscritos na faixa, no caso de ultrapassar a estimativa de 8.000 (oito mil) candidatos inscritos.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: Trabalho 01.031.1141.1124 - Realização de concurso público; Natureza: 339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 25 de outubro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Carlos Ivan Simonsen Leal - Representante da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)